



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

LEI Nº 2.195

Data: 22 de dezembro de 2025

Súmula: Estabelece as diretrizes, metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026, além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município de Guaratuba para o exercício de 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e aos arts. 10, IX, e 121 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, bem como às normas regimentais da Câmara Municipal, estabelece as diretrizes, metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei norteará a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA 2026 e será compatível com o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, observado o princípio da transparência, a gestão fiscal responsável e a participação popular.

Art. 2º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 e no § 2º do art. 121 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba de 4 de abril de 1990, as diretrizes orçamentárias do município, relativas ao exercício de 2026, compreendendo:

- I** - As diretrizes, prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV** - O Anexo de Metas Fiscais;



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

V - O Anexo de Riscos Fiscais;

VI - As disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Em consonância com os princípios e determinações específicas da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, em especial, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas e prioridades para o exercício de 2026 são as especificadas no anexo, que integra esta Lei.

§ 1º As metas e prioridades, constantes do Anexo I, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º O Poder Executivo identificará, no projeto de lei orçamentária anual, por intermédio de projetos e de atividades, a programação que contemple as prioridades das metas para 2026.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual para 2026 compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - **Programa** – o instrumento de organização da ação governamental, que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - **Ação** - especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, que descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos devem ser detalhados em unidades e medidas;

III - Operações especiais - despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, que não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços e estão atreladas à codificação da ação;



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

IV - Projeto - instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações contínuas e permanentes, limitadas no tempo, que resultam num produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo e está atrelado à codificação da ação;

V - Atividade - instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, que resultam num produto necessário à manutenção das ações do governo e está atrelada à codificação da ação;

VI - Unidade orçamentária - mesmo nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como o de maior nível da classificação institucional.

§ 1º. A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§ 2º. A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II - Cada ação terá no seu primeiro dígito, a identificação de códigos classificados em operações especiais, projetos e atividades.

Art. 6º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - Pessoal e encargos sociais - 1;

II - Juros e encargos da dívida - 2;

III - Outras despesas correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - Amortização da dívida - 6.

§ 2º. A Reserva de Contingência prevista no **art. 9º** desta lei, será identificada pelo dígito nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 3º. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme a sua aplicação.

§ 4º. Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

IV - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

V - Transferências a Consórcios Públícos - 71;

VI - Aplicações Diretas - 90;

VII - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação, incluído na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em seus Créditos Adicionais.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual para 2026 conterá a destinação de recursos, classificados por fonte padrão, origem, aplicação e desdobramento, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por fonte padrão, origem, aplicação e desdobramento.

§ 2º. O município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2026, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.

Art. 8º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, autarquias, e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 9º Será constituída a Reserva de Contingência exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal que, no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 equivalerá no mínimo, a 0,5% por cento da Receita Corrente Líquida, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação.

§ 2º O saldo restante deverá ser preservado para atender a riscos fiscais imprevistos, especialmente nos meses de outubro a dezembro.

Art. 10 - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

- I.** As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais e legais incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II.** As despesas com saúde não serão inferiores a 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe o inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III.** As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de agentes políticos e os encargos patronais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida;
- IV.** As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais, proventos de inatividade e pensões, não serão superiores a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, se outro percentual inferior não lhe for aplicável, nos termos dos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal;
- V.** A despesa total do Poder Legislativo será fixada em conformidade com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
- VI.** As despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, respeitada a legislação federal, não serão inferiores a 70% (setenta por cento) do total dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

Profissionais da Educação – FUNDEB;

Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV submete-se ao previsto nos arts. 21 a 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será feita para a unidade orçamentária, responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para as unidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 12. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Guaratuba, constituir-se-á de:

- I** - Texto da lei;
- II** - Quadros orçamentários consolidados;
- III** - Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita por fontes de recursos e a despesa, na forma da legislação vigente;
- IV** - Evolução da receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- V** - Evolução da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa;
- VI** - Resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VII** - Resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VIII** - Receita e despesa, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- IX** - Receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- X** - Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo o poder e o órgão, a destinação de recursos e os grupos de natureza da despesa;
- XI** - Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção, o programa, os grupos de natureza da despesa e as modalidades de aplicação;
- XII** - Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo os Programas de Governo;



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

XIII - Programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações de ensino, visando ao cumprimento do art. 212, da Constituição Federal;

XIV - Programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

Parágrafo único. Para a elaboração do orçamento, o município seguirá as normas da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial o Manual de Demonstrativos Fiscais, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 14. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15. As diretrizes, metas e prioridades a serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com a Lei do Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e com a Lei das Diretrizes Orçamentária para o período de sua vigência.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

- I** - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II** - Incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de Contribuições, Auxílios e Subvenções às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme determinar a legislação vigente na data dos repasses, respeitando as diretrizes de controles interno e externo.

Art. 18. Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, para os Poderes Executivo e Legislativo, desde que:

- I - Atendam aos dispositivos do artigo 169, da Constituição Federal, e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000; e
- II - Sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Art. 19. Os projetos de lei relativos à abertura de Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, observados os limites e as condições estabelecidas neste artigo:

- I - Suplementar as respectivas dotações, com recursos do superavit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recurso e nos termos previstos no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 1964;
- II - Suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação, verificado na respectiva fonte de recurso de cada unidade orçamentária, sobre o valor original aprovado nesta lei e nos termos previstos no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 1964;
- III - Suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação estimado por tendência, demonstrado em relatórios fiscais, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 21. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa autorizada, para seus Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos previstos no § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 22. A Receita Total do município, prevista no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I - Pessoal e encargos sociais e demais custeios administrativos e operacionais;



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

- II** - Pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- III** - Cumprir os princípios constitucionais com a saúde e o ensino fundamental, bem como a garantia no que se refere à criança e ao adolescente;
- IV** - Garantir o cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;
- V** - O Poder Legislativo poderá propor emendas ao orçamento Anual obedecendo às Diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual desde que equilibradas as emendas entre a receita e a despesa total.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas legislativas decorrente do art. 124-A da Lei Orgânica Municipal, salvo no caso de impedimento de ordem técnica devidamente justificado.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida (RCL) realizada no exercício anterior, observando-se que, no mínimo, metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Constituição Federal.

§ 3º Terão prioridade na programação orçamentária:

- I** - Aporte local para as operações de crédito;
- II** - Aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;
- III** - Investimentos em andamento;
- IV** - Novos investimentos.

§ 4º - As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

- I - Número da emenda;
- II - Nome da emenda (objeto);
- III - Nome do parlamentar;
- IV - Função;
- V - Beneficiário; e,
- VI - Valor da emenda.

§ 5º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária deverão guardar compatibilidades com a programação existente na Lei Municipal do PPA – Plano Plurianual suas alterações.



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

§ 6º As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos pelo Poder Executivo, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro.

§ 7º Compete ao Poder Executivo até 30 (trinta) de setembro de 2026, encaminhar ao Poder Legislativo a relação das emendas sem impedimentos e as justificativas das emendas com algum impedimento técnico.

§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares aprovadas e dispostas no anexo da lei orçamentária.

§ 9º Considera-se execução equitativa, a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria, sendo vedada a preferência de legisladores.

§ 10 A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o § 1º deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, em consonância com o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 11 As emendas parlamentares de que trata o inciso VIII, do art. 124-A da Lei Orgânica de Guaratuba não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 12 Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - Não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, ou a instituição não possuir os documentos necessários ao recebimento de recursos públicos;

II - Desistência da proposta por parte do autor;

III - Falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto, no exercício; e,

IV - Outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 13. As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão comunicados oficialmente ao autor da emenda ou a Presidência do Legislativo para as devidas adequações técnicas.



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 23. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da previdência social do servidor municipal, conforme o Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS.

Art. 24. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso deverão ser publicados até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 25. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 26. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução das mesmas, sem o cumprimento dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput deste artigo.

Art. 27. A execução da Lei Orçamentária Anual para 2026 e dos Créditos Adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública

SEÇÃO I

DAS DOTAÇÕES OU PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS § 9º E § 11 DO ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO E ART. 124-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GUARATUBA



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 28. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, para viabilizar a execução das dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas identificadas de acordo com o proposto art. 23, será observado o prazo do § 1º deste artigo.

§ 1º Os impedimentos técnicos deverão ser comunicados pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento à Câmara Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, para ciência do autor da emenda e, quando possível, substituição ou adequação da programação, nos termos desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e da legislação vigente.

§ 2º Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante das dotações destinadas na Lei Orçamentária de 2026 e nos créditos adicionais, por autor, relativos a ações e serviços públicos de saúde e a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, ou tão logo seja superado, os órgãos e as unidades deverão adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações de que trata este artigo, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.29. A administração da dívida pública municipal observará os limites e condições fixados pelo Senado Federal, pela legislação vigente e pelas resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º As operações de crédito previstas na LOA 2026 não poderão exceder o montante das despesas de capital, observado o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º A contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa específica e de demonstração de capacidade de pagamento.

Art. 30. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da dívida, inclusive com a previdência social.

§ 2º. O município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art.52, incisos VI e IX da Constituição Federal.



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

§ 3º. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas.

§ 4º. A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais e sentenças de pagamento de requisição de pequenos valores, será programada, na Lei Orçamentária, em dotação específica responsável pelo débito.

§ 5º. A Lei Orçamentária anual fixará os limites para pagamento das requisições de pequeno valor oriundas das sentenças judiciais.

§ 6º. Ultrapassado o limite previsto no parágrafo anterior, as Requisições de Pequenos Valores serão consignadas para inscrição no orçamento do exercício financeiro seguinte.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na legislação municipal em vigor.

Art. 32. A programação orçamentária para o exercício de 2026 deverá observar, no que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais, os limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo:

I – Até 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo;

II – Até 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida para o Poder Legislativo.

§ 1º As estimativas deverão contemplar a revisão geral anual de remuneração dos servidores, quando aplicável, e as demais obrigações legais e judiciais.

§ 2º É vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PRÓPRIA MUNICIPAL E ALTERAÇÃO LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO

Art. 33. A receita própria municipal compreenderá os tributos de competência do



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

Município e outras receitas correntes e de capital, estimadas com base em critérios de realismo orçamentário, observando-se a legislação vigente.

§ 1º O Poder Executivo poderá propor alterações na legislação tributária com vistas a:

- I – Atualizar valores de tributos, taxas e preços públicos;
- II – Corrigir distorções na cobrança;
- III – aprimorar a arrecadação e o combate à evasão fiscal.

§ 2º A previsão da receita considerará os efeitos de medidas de aprimoramento da fiscalização e da cobrança administrativa e judicial.

Art. 34. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

- I - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em quem ocorrer o respectivo ingresso;
- II - Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e modernização;
- IV - Aperfeiçoamento dos processos por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação dos serviços;
- V - A aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 35. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I - Atualização ou adequação na forma de cobrança e realização do ISS e taxas;
- II - Revisão da legislação sobre o uso do solo;
- III - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- IV - Instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

V - A instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo único. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas no município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 36. Os valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 2026 e subsequentes, serão apurados pelo Poder Executivo, conforme Legislação Municipal.

§ 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano de 2026 terá desconto de 5% (cinco por cento) do valor lançado para pagamento antecipado, conforme regulamento e o disposto no Código Tributário Municipal, observado o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Nos casos de adesão ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, na forma da Lei nº 1981/2023, o desconto será de 10% (dez por cento) do valor lançado para pagamento antecipado, observado o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37. A administração do município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 38. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 39. Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 40. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão da receita os incrementos de arrecadação decorrentes das alterações tributárias propostas, desde que as despesas sejam detalhadas por projetos e atividades orçamentários, que ficam condicionados à aprovação dessas alterações.

Art. 41. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita consoante art. 14 § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 42. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária ocorridas até 31 de agosto de 2025 serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2026.

CAPÍTULO VIII

DA INTEGRAÇÃO COM O PLANO PLURIANUAL

Art. 43. As metas e prioridades estabelecidas nesta Lei estão vinculadas aos programas e ações previstos no Plano Plurianual 2026–2029, devendo a Lei Orçamentária Anual refletir a compatibilidade e a coerência entre os instrumentos de planejamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá, em anexo à LOA, a correlação entre as ações orçamentárias e os programas do PPA, com a indicação de metas físicas e financeiras.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. As entidades privadas beneficiadas com recursos do município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos.

Art. 45. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Guaratuba será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito.

Art. 46. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2026, a programação constante do projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

Art. 47. A reabertura dos Créditos Especiais e Extraordinários, conforme o disposto no §



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao exercício financeiro de 2026.

Art. 49. A tramitação legislativa desta Lei seguirá o rito estabelecido na Lei Orgânica do Município de Guaratuba e no Regimento Interno da Câmara Municipal, observados os prazos e procedimentos regimentais, especialmente quanto à atuação da Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 22 de dezembro de 2.025.

MAURICIO LENSE
Prefeito